

**UMA HISTÓRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1941:
IMPrensa, DouTRINA E ESTADO NOVO**

*A HISTORY OF THE CODE OF CRIMINAL PROCEDURE OF 1941:
PRESS, DOCTRINE AND “ESTADO NOVO”*

Gustavo Silveira Siqueira

Estágio de Pós-Doutorado em História do Direito pelo Max-Planck-Institut für europäische Rechtsgeschichte (Alemanha). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Professor Associado de História do Direito na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Bolsista de Produtividade do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. Pesquisador da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ. Professor da Universidade Estácio de Sá - UNESA. Coordenador do Laboratório Interdisciplinar de História do Direito (www.lihduerj.com), Rio de Janeiro (Brasil).
E-mail: gsique@gmail.com.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8049000852873871>.

Guilherme Cundari de Oliveira Amâncio

Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Bolsista de Iniciação à Docência do CETREINA-UERJ (2017-2018). Integrante do corpo de pesquisa do Laboratório Interdisciplinar de História do Direito. Editor-chefe da Revista Contexto Jurídico e Editor de Texto da Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Rio de Janeiro (Brasil).
E-mail: guicundari@gmail.com.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2937760520604797>.

Maurício Dutra de Oliveira

Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Integrante do corpo de pesquisa do Laboratório Interdisciplinar de História do Direito, Rio de Janeiro (Brasil).
E-mail: mdoliveiras@gmail.com.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8860029808223770>.

Submissão: 09.01.2019.

Aprovação: 07.04.2020.

RESUMO

O presente trabalho é o resultado de uma pesquisa que tentou entender o processo de elaboração do Código de Processo Penal de 1941 por meio da imprensa do período e da doutrina. O objetivo foi reconstruir o processo de elaboração do Código e perceber as diferentes visões que se tinham sobre esse processo e os seus resultados. Para tanto, investigamos a cobertura jornalística sobre o tema na capital federal (Rio de Janeiro) e também a recepção que parte da doutrina fez ao novo Código. A primeira parte do artigo

problematiza o processo de elaboração do Código antes e durante o Estado Novo; a segunda tenta entender como a doutrina, durante e depois do Estado Novo, descreveu o novo Código. Assim, pudemos perceber a homogeneidade de postura dos periódicos a partir do Estado Novo e uma heterogeneidade de frequência de publicações sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Código de Processo Penal; Estado Novo; Imprensa.

ABSTRACT

This paper is the result of a research that tried to understand the process of elaboration of the Code of Criminal Procedure of 1941 through the press of the period and the legal literature. The objective was to reconstruct the process of elaboration of the Code and to perceive the different views on this process, as well as its results. To do so, we investigated the journalistic coverage on the subject in the federal capital (Rio de Janeiro) and also the reception that part of the legal literature made to the new Code. The first part of the article discuss the process of elaboration of the Code before and during the Estado Novo (New State); the second tries to understand how the legal literature, during and after the Estado Novo, described the new Code. Thus we could perceive the homogeneity of posture of the periodicals from the Estado Novo and a heterogeneity publications' frequency on the subject.

KEYWORDS: Code of Criminal Procedure; Estado Novo (New State); Press Media.

INTRODUÇÃO

O Estado Novo foi anunciado aos brasileiros na voz de Getúlio Vargas, em seu célebre discurso via rádio, em 10 de novembro de 1937, declarando que o objetivo dessa nova ordem política era reajustar o organismo político do país. Anunciando que “é a necessidade que faz a lei” (VARGAS, 1941), o presidente também iniciava uma campanha para renovar o ordenamento jurídico do país, em um plano de ações que partia da outorga de uma nova Constituição, até às novas codificações civis e penais.

Esse momento, chamado pelo *Correio da Manhã* de “era da grande legislação nacional” (CORREIO DA MANHÃ, 1939, p. 4), carregava para o plano da organização jurídica do Estado as aspirações que motivaram a Revolução de 1930: a unidade nacional, centralização política e fortalecimento do poder público. (DIÁRIO CARIOCA, 1938, p. 3).

Ainda que sob um governo interventor e ditatorial, como o brasileiro pós-golpe de 1937, a Imprensa Nacional, em especial a da capital, acompanhou os passos da redação das novas leis e codificação do Direito. Em um contexto em que a comunicação via rádio era incipiente, os periódicos gozavam de ímpar relevância para o esclarecimento do público acerca das novidades do Estado Novo que se construía de forma pouco democrática, de fato, mas sempre com ganas de se fazer acessível aos brasileiros.

Dessa forma, ainda que atada às exigências políticas da época e com pouca possibilidade de oposição e crítica às medidas do governo, a compreensão do jornalismo político do Estado Novo traduz-se pela compreensão tanto da forma como o povo conseguia enxergar as mudanças nacionais quanto da forma como o Estado queria que o povo enxergasse essas mudanças, que são pontos de vista essenciais para o nítido entendimento desse momento histórico singular que foi o Brasil de 1937 a 1946.

Dentre a campanha de renovação do ordenamento jurídico, destaca-se, para a presente pesquisa, a proposta de um novo Código de Processo Penal. A 1º de dezembro de 1937, o *Diário Carioca* publica o artigo “Código de Processo Penal”, descrevendo “a necessidade imperiosa” desse novo código (BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSOPENAL, 1937) em um país que ainda não gozava de unidade processual e fazia uso modesto das antigas Ordenações.¹

Desde a proposta até sua instituição pelo Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941, passando por todas suas inovações (como o instituto do júri, extremamente aclamado pela imprensa e juristas da época) e conflitos com demais leis (como sua incompatibilidade com o novo Código Penal, que também estava por ser redigido, ocasionando uma série de adaptações após ter sido concluído o anteprojeto processual), os periódicos acompanharam, recorrentemente, com otimismo, os trabalhos de juristas como Nelson Hungria e Francisco Campos na redação e revisão do anteprojeto.

A partir das informações encontradas nos jornais *A Noite*, *O Radical*, *Correio da Manhã* e *Diário Carioca*, procuramos extrair e analisar as informações sobre as etapas de redação do Código de Processo Penal, estudando os comentários da imprensa antes, durante e depois de sua realização. Em um segundo momento do artigo, pesquisamos, na doutrina da época, restringindo-nos ao período imediatamente posterior à vigência da nova lei, os novos institutos e, principalmente, a relevância história e o processo político de criação do código.

Para tanto, servimo-nos do acervo digital da Biblioteca Nacional para consultar os periódicos mencionados. Por meio das palavras-chave “Código de Processo Penal”, “Processo Penal” e “Francisco Campos”, bem como, também, “Código Penal” e o nome dos componentes da comissão de juristas que redigiram o código (*e.g.*, Nelson Hungria e Roberto Lyra), pudemos filtrar, dentre o vasto conjunto documental, as notícias pertinentes ao objeto pesquisado.

¹ Em outra pesquisa, sobre o uso das Ordenações Filipinas nos processos cíveis, foi possível comprovar que o recurso às ordenações era ínfimo e, quando existia, usualmente acontecia nos livros com procedimentos. (SIQUEIRA, 2017, p. 545-562).

Na interpretação desse material, utilizamos metodologias da História, como a História dos Conceitos e os ensinamentos da Escola dos Annales, para pesquisar os temas e os fundamentos utilizados. Nesse sentido, importa compreender semanticamente o conteúdo de nossas palavras-chave, particularmente “Código de Processo Penal”, por meio de uma ótica não oficial nem acadêmica, isto é, a partir da compreensão geral dos significados repetidos diacronicamente na História, que, em campo semântico, constituem uma sincronia. (KOSELLECK, 1992, p. 141). Das fontes disponíveis para tanto, interessaram-nos os periódicos, classificados, na metodologia de Koselleck, enquanto “fonte pragmática” (KOSELLECK, 1992, p. 143) por estar mais relacionada com o momento único em que fora produzida do que com semânticas repetidas ao longo de gerações. Considerando, portanto, o recorte temporal delimitado desta pesquisa (Estado Novo), uma abordagem que priorizasse fontes pragmáticas e o tempo histórico de curta duração servem à investigação do objeto.

Além disso, as fontes pragmáticas apresentam especial interesse ao objeto deste artigo porque quase nada pode-se ler sobre o assunto nas fontes oficiais ou acadêmicas. Apesar de bem documentado o trabalho anterior (de 1930 a 1937) sobre as tentativas de produção de unificação do processo penal, sobre a comissão que preparou e apresentou a própria lei processual de 1941 quase nada se sabe, encontrando-se na literatura acadêmica sobre o tema, quase sempre, apenas referências à exposição de motivos de Francisco Campos ao código (VALLE, 2018, p. 86). Inexistindo atas parlamentares (visto que a Câmara dos Deputados fora fechada) e havendo um cenário político nacional altamente ditatorial em virtude da implantação do Estado Novo, a história do Código de Processo Penal tal como nos chegou, no período de 1937 a 1941, permaneceu, ainda, tema quase inaudito e excluído das fontes tradicionais, das quais surge, como imperativo metodológico a mais, a pesquisa em periódicos.

Por essa mesma razão, foi necessário, antes da discussão dos resultados encontrados nos periódicos, o estudo de sua história e as maneiras de sua redação, buscando-se, com isso, evitar ao máximo análises anacrônicas e alcançar, tanto quanto possível, o aspecto pragmático dessa fonte no escopo metodológico adotado.

Não obstante, servimo-nos, também, em um segundo momento, da comparação desses resultados com as produções doutrinárias sobre o mesmo assunto, de modo a situar, conceitual e historicamente, o Código de Processo Penal no ordenamento nacional.

Dessa forma, a compreensão da relação entre a Imprensa Nacional e o Estado Novo em sua missão de renovação político-jurídica, bem como do teor dessas notícias periódicas,

contribuirão para responder à questão de se a imprensa e a doutrina mantiveram-se uniformes, heterogêneas, ou, ainda, superficiais ou profundas em seus trabalhos jornalísticos e científicos sobre a produção do Código de Processo Penal.

2 A IMPRENSA CARIOCA

Na seleção dos periódicos, a delimitação geográfica escolhida para a pesquisa foi a do Rio de Janeiro, a capital federal naquele período.

Analizamos quatro periódicos que circulavam na capital do Brasil: *A Noite*, *Diário Carioca*, *O Radical* e *Correio da Manhã*. A análise das relações e interesses construídos entre esses quatro veículos e o governo Vargas é importante variável para se entender o nível de liberdade de expressão de que os periódicos desfrutavam e, também, para compreender suas publicações no período.

2.1 PERIÓDICOS ESTUDADOS

2.1.1 A Noite

O jornal *A Noite* teve uma conturbada existência, que se estende de 1911 a 1964, data presumida de seu fim e de seu mais recente exemplar preservado na Biblioteca Nacional. Nascido em plena República Velha, o jornal foi concebido para atrair o grande público urbano que se formava na capital. Tinha circulação diária, vendido a preços baixos, produzido a grandes tiragens e abordava temas da política nacional e questões particulares da cidade do Rio de Janeiro. (BRASIL, 2014a).

Inicialmente um jornal de oposição, apoiou a candidatura de Rui Barbosa em 1910 e 1919, o que lhe rendeu relações turbulentas com os governos de Hermes da Fonseca, Epitácio Pessoa e Artur Bernardes, em cuja época chegou a fazer boa propaganda das revoltas tenentistas, valendo-lhe a prisão de Irineu Marinho, seu fundador. (BRASIL, 2014a).

Após o cárcere de seu dirigente, uma nova fase se iniciou ao periódico, agora governista, que, após prestar apoio a Washington Luís, foi favorável à candidatura de Júlio Prestes em 1930. Com isso, o resultado da revolução foi desastroso ao jornal, que teve sua sede incendiada e, desde então, sua existência foi profundamente desgastada devido ao atrito com o Governo Provisório. (BRASIL, 2014a).

Somado a dificuldades financeiras, em 1940, já no Estado Novo, por força do Decreto-Lei nº. 2.073, a empresa passou à União dentro das chamadas Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional. O jornal permaneceria nessa situação até 1950 e, portanto, por todo o período de redação do Código de Processo Penal. (BRASIL, 2014a).

2.1.2 Diário Carioca

Foi um dos jornais mais influentes da capital e com um grande peso histórico para o desenvolvimento do jornalismo nacional, tendo capitaneado a modernização jornalística do Brasil em 1950. (HEMEROTECA, 2014). Nascido para fazer frente a Washington Luís (HEMEROTECA, 2014) e às pretensões de Júlio Prestes, o jornal, logo que criado, declarou apoio à Aliança Liberal, prestando odes à Revolução de 1930 como uma “cruzada santa da libertação nacional” (HEMEROTECA, 2014) e “maior epopeia da história brasileira” (HEMEROTECA, 2014).

Apesar do começo caloroso em relação aos revolucionários, em 1932 adotou o lado dos constitucionalistas, pelo que sofreu represálias de partidários do governo. Não obstante, em 1935 foi favorável ao governo na Intentona Comunista e, em 1937, apoiou o Estado Novo, com ressalvas ao perigo que representou a supressão das garantias constitucionais. (HEMEROTECA, 2014).

O *Diário Carioca* foi, ainda, alvo de recorrentes intervenções do Departamento de Imprensa e Propaganda, que o transformaram, segundo Cecília Costa (2011), “habitualmente brincalhão e combativo, ficaria funéreo e solene, como se vestisse uma armadura, mais parecendo um boletim editado pela Marinha ou pelo Exército”. Não obstante, nos últimos anos da ditadura de Getúlio Vargas, o *Diário Carioca*, bem como outros periódicos, conseguiu retomar o direito à liberdade de expressão, sendo esse o jornal que, em 1954, seria o responsável por noticiar o atentado a Carlos Lacerda, que poria fim à carreira política de Getúlio Vargas, culminando posteriormente em seu suicídio.

2.1.3 O Radical

Atingindo a tiragem de 20 mil exemplares (FERREIRA) durante o Estado Novo, vendidos principalmente na Zona Norte do Rio de Janeiro, *O Radical* publicou seu primeiro exemplar em junho de 1932 como uma resposta do Governo Provisório à enorme oposição

que se formava a favor da reconstitucionalização do país. Com o subtítulo “A voz da Revolução”, foi um produto da estratégia do governo, fundado pelo chefe de polícia do Distrito Federal, Alberto Lins de Barros. (FERREIRA).

Sua abordagem foi de grande apelo para as camadas sociais, primando pela ênfase no jornalismo trabalhista, sindical e policial. Exercendo grande papel propagandista durante a Revolução Constitucionalista, teve sua existência ameaçada com o término das beligerâncias e consequente saída de Alberto Lins do jornal. Comprado por Rodolfo de Carvalho, o periódico prosseguiu com pouca alteração em sua orientação política. (FERREIRA).

Cumpriu importante papel no apoio à candidatura de Getúlio Vargas na eleição realizada pela Constituinte de 1934, mas, a partir da Lei de Segurança Nacional, em 1935, suas relações com o governo mudaram de tom e o jornal passou a criticar as medidas repressivas às greves (FERREIRA), bem como demonstrar simpatia pela Aliança Nacional Libertadora sem, no entanto, ter apoiado a Intentona Comunista. Até 1936, o jornal sofreu duras repressões do governo, com a prisão de diversos jornalistas, mas, embora mantivesse uma postura contrária a autoritarismos e à atuação da situação, nunca atacou Getúlio Vargas diretamente. Essa política de ataque indireto culminaria em 1945, quando foi um porta-voz da campanha queremista.

Com a instauração do Estado Novo, continuou sua mesma política hostil e cautelosa ao governo em relação a Vargas, prestando cobertura a temas de grande importância para o governo e de caráter nacionalista, com especial enfoque na marinha mercante, sendo esta conduta uma possível explicação de não ter sofrido grandes represálias pelo Departamento de Imprensa e Propaganda durante esses anos. (FERREIRA).

2.1.4 Correio da Manhã

De duração mais extensa entre todos os periódicos estudados, o *Correio da Manhã* foi um dos mais respeitáveis jornais diários de todo o país, alcançando tiragens superiores a 200 mil exemplares. (HEMEROTECA, 2014b). Fundado em 1901, foi fechado em 1974 devido a conflitos com a Ditadura Militar. Seu fechamento ilustra bem o teor de sua história, em que o veículo cumpriu frequentes oposições políticas nos diversos períodos de sua existência. (HEMEROTECA, 2014b).

Nascido avesso aos governos oligárquicos da República Velha, o jornal se caracterizou, inicialmente, por um apelo popular, ganhando, posteriormente, no entanto, um

público mais voltado à classe média carioca. (HEMEROTECA, 2014b). Seu jornalismo calçou-se sempre na defesa dos “direitos sociais” e das “garantias políticas democráticas”, sendo um “jornal notoriamente liberal” e “afeito ao rigor da letra da lei”. (HEMEROTECA, 2014b).

Conduzido por seu fundador, Edmundo Bittencourt, em cujo passado profissional associou-se aos ideais gasparistas da Revolução Federalista (BELOCH, 2011, p. 1625), o *Correio da Manhã* fez propaganda contra o governo durante a Reforma Pereira Passos e a Revolta da Vacina. Mantendo sua linha fortemente oposicionista da década de 1920, chegou a ser brevemente fechado por Artur Bernardes. O apoio aos tenentistas continuou até depois da Revolução de 1930, cujo advento foi largamente elogiado em suas páginas, sem, no entanto, se afastar de seus princípios liberais e democráticos durante o Governo Provisório, passando, mesmo, a adotar uma posição constitucionalista em 1932, apesar de sua neutralidade em relação à guerra civil deflagrada em São Paulo. (HEMEROTECA, 2014b).

O apelo constitucional se evidenciou com seu apoio à Assembleia de 1934 e sua grave repreensão à Lei de Segurança Nacional, em cujo debate do anteprojeto o jornal suspendeu sua circulação como protesto. (HEMEROTECA, 2014b).

O antigovernismo do periódico não abrandou em 1937, vindo a sofrer pesada censura do Departamento de Imprensa e Propaganda, quando o jornal passou a ter um censor instalado em sua redação. (HEMEROTECA, 2014b). No período do Estado Novo e redação do Código de Processo Penal, o *Correio da Manhã*, devido à intensa intervenção estatal, priorizou o jornalismo internacional, não deixando, no entanto, de noticiar, comparativamente aos demais periódicos estudados, largamente os debates do novo diploma processual. (HEMEROTECA, 2014b).

2.2 COBERTURA JORNALÍSTICA

O interesse de um Código de Processo Penal, no Estado Novo, já não era repentino. Desde a constituinte de 1934, o Governo Provisório se propôs a fazê-lo como um importante passo na campanha de modernização jurídica nacional. (CORREIO DA MANHÃ, 1937, p. 4). O início de seus trabalhos efetivos, no entanto, começou apenas em 1937, acompanhado de grande apelo jornalístico sobre o assunto, e terá sua conclusão em 1941, com sua decretação pelo presidente Getúlio Vargas.

Assim, o período estudado pode ser dividido em três fases para análise: uma propositiva, em que temos o posicionamento dos periódicos sobre a questão processual vacante e o início de sua organização efetiva na política, e se estende por todo o ano de 1937; uma redacional, em que se experimenta todo o percurso de redação do anteprojeto, debate de institutos jurídicos, confronto do código processual com a lei penal existente e o cenário legislativo à época, que pode ser delimitado de 1938 a 1941; e, por fim, uma fase receptiva, em que se observa o momento após o término e aprovação do Código de Processo Penal, em que é relevante a constatação da abordagem do público e dos jornais sobre a lei já concluída, esta fase constituindo no período que cobre parte do ano de 1941 e todo o ano de 1942.

2.2.1 *Excursão*: tentativas anteriores (1930-1937)

Contrariamente ao que se vê sobre a comissão de elaboração do código de 1941, o trabalho das comissões anteriores é bem documentado e estudado na literatura precedente sobre o tema. Apesar de não constituir objeto específico da presente pesquisa, cumpre, a fim de facilitar a compreensão do ponto de partida dos periódicos, rememorar sumariamente o trajeto desses trabalhos pretéritos.

Com o advento da Revolução de 1930, foi impetrado o esforço por reestruturar o ordenamento jurídico nacional ainda imerso na tendência liberal instaurada com a Constituição de 1891, cujo um dos aspectos era a descentralização legislativa, expressada, neste particular, na forma de cada ente da federação ser competente para fazer sua própria lei processual (ABREU; GOMES, 2018, p. 215). O primeiro esforço na reestruturação desse sistema se deu no primeiro ano do Governo Provisório, com a instauração de uma Comissão Legislativa mediante o Decreto nº 19.459, de 6 de dezembro de 1930.

A comissão, assim como as posteriores, era vinculada ao Ministério da Justiça e composta de 19 subcomissões responsáveis por elaborar anteprojeto de cada tema em específico, como o Código Penal, a Organização Judiciária, o Código de Processo Civil etc. Responsável pela legislação processual penal ficou a 13ª Subcomissão, que, nessa época, ainda estava sujeita ao pluralismo processual vigente pelo modelo de federação instituído em 1891. Assim, foi a comissão incumbida de produzir a legislação processual do Distrito Federal e da Justiça Federal² e teve, como composição, Milcíades Mário de Sá Freire, advogado e político que já havia participado da comissão que produziu o Código Civil de

² Conforme dispositivo do Decreto nº 19.684/31, art. 2º.

1916 (VALLE, 2018, p. 39); Cândido de Oliveira Filho, professor de Direito Judiciário Civil e reitor na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro (VALLE, 2018, p. 40); e Astolfo Vieira de Rezende, autor do Código de Processo Penal do Distrito Federal. (VALLE, 2018, p. 40).

Tomando como base o Código de Processo Penal do Distrito Federal de 1924 (VALLE, 2018, p. 31), a 13ª Subcomissão apresentou seu primeiro anteprojeto em 1931, mantendo, como era de ser, a multiplicidade processual e adotando o juizado de instrução³. Em 1932, mediante o Decreto nº 21.894/32, Nelson Hungria, Edgard Costa e Vicente Piragibe foram nomeados para integrar a comissão junto dos demais; e, finalmente, em 1933, o legislador constituinte formalmente decidiu por adotar a unidade processual como norma constitucional (VALLE, G. S, 2018, p. 39), afetando sensivelmente o trabalho da comissão, que passou a trabalhar em um substitutivo ao anteprojeto.

Em 1934, com a entrada em vigor da nova ordem constitucional e nomeação de Vicente Rao para Ministro da Justiça, a comissão é reorganizada e autorizada formalmente a elaborar um Código de Processo Penal único. Mediante Decreto s/nº de 22 de agosto de 1934, foram nomeados para sua criação os juristas Paulo Luiz Barbosa da Gama Cerqueira, professor na Faculdade de Direito de São Paulo, e dois ministros do Supremo Tribunal Federal, Plínio Casado e Antônio Bento de Faria.

Serviu-se, essa comissão, dos códigos e leis processuais vigente no país, enviados pelos Interventores Federais, e de sugestões encaminhadas pelos presidentes das Cortes de Apelação, as congregações das Faculdades de Direito e os Presidentes dos Institutos dos Advogados. No entanto, a principal base para os trabalhos foi o anteprojeto do CPP-DF, de 1931. (RAO; FARIA; CASADO, 1938, p. 150).

Inicialmente, a Constituição de 1934 fixou o prazo de três meses para o término do código (RAO; FARIA; CASADO, 1938, p. 151), prazo considerado irrisório pelo Ministro da Justiça, que estendeu as atividades da comissão de novembro de 1934 a julho de 1935.

O anteprojeto por ela produzido inspirou-se na nova concepção social do Direito, amplamente elogiada na exposição de motivos do documento (RAO; FARIA; CASADO, 1938, p. 153), e possuía, como bandeira principal, a supressão do inquérito policial, conseqüentemente instituindo o juizado de instrução; e, visando conferir mais segurança às garantias da defesa, regulou-se a produção de prova em contraditório regular e simplificou-se a ação penal com o objetivo de uniformizá-la. (RAO; FARIA; CASADO, 1938, p. 159).

³ O juizado de instrução consiste na supressão do inquérito por parte da autoridade policial. Nesse sistema, o Juiz Instrutor é quem recolhe as provas e realiza a instrução propriamente dita, relegando à polícia apenas as funções de prender os infratores e apontar os meios de prova.

Com a instauração do Estado Novo e interrupção dos trabalhos na Câmara dos Deputados, os debates sobre o anteprojeto da comissão encabeçada por Vicente Rao foram encerrados.

2.2.2 Proposição (1937)

A partir da unidade processual estabelecida pela ordem constitucional de 1934, as leis referentes ao processo estavam, agora, sob competência da União. O motivo dessa centralização se encontra na constituinte: o plano político do momento compreendia a reestruturação jurídica do país e, nesse projeto, um dos pontos mais sensíveis era a legislação processual. Nisso, dois anteprojetos processuais⁴ foram formulados pelo Executivo e encaminhados à Casa Legislativa, mas, no entanto, por três anos, permaneceram inertes. Sobre a pouca vontade política, o jornal *Correio da Manhã* (REFORMA DO PROCESSO PENAL, 1937, p. 4) apontou o juizado de instrução como um dos empecilhos ao prosseguimento dos anteprojetos. Essa novidade, que dividia opiniões, recebia apoio de Vicente Rao, ex-Ministro da Justiça. Temendo fazer uma oposição clara ao titular do Ministério da Justiça, o Congresso teria postergado e negligenciado seus trabalhos na votação e discussão do anteprojeto. No entanto, em fevereiro de 1937, Rao já havia deixado seu posto no ministério, mas a inércia não desaparecera, mesmo assim, dos deputados.

Essa quebra de expectativas foi claramente sentida nos periódicos. Em 17 de fevereiro de 1937, o *Correio da Manhã* publicou uma coluna (LEIS QUE NOS FALTAM, p. 4, 1937) que reforçava a necessidade de uma nova legislação processual. Na mesma matéria, havia críticas à constituinte de 1934, que havia se tornado assembleia legislativa ordinária, prorrogando o próprio mandato, sob a justificativa de produzir novos códigos de processo, o que não veio a ocorrer, posto o silêncio desse corpo legislativo por três anos decorridos disso.

Três meses depois, asseverava o mesmo jornal: “A vitória da Revolução, nesse particular, está criminosamente anulada pelo legislativo” (LEIS PROCESSUAIS, 1937, p. 4). O ano de 1937 caminhava para o fim de sua primeira metade e, como condenou a folha *Correio da Manhã*, “a aparelhagem judiciária da nação acha-se no mesmo pé em que a encontrou a lei básica de 16 de julho de 1934” (LEIS PROCESSUAIS, 1937, p. 4). O descontentamento por parte dos periódicos, confusos ante a morosidade do Legislativo, mesmo após a saída de Vicente Rao do Ministério da Justiça, se estendeu pelo mês seguinte, quando se colocava em dúvida a própria finalidade do Estado (SERVIÇO JUDICIÁRIO,

⁴ Vide nossa subseção 2.2.1 deste artigo.

1937, p. 4); mas, surpreendentemente, em julho, uma mudança abrupta de tom pôde ser notada.

No *Correio da Manhã*, foi noticiado que os projetos de reforma judiciária “vão bem adiantados” (A REFORMA DA JUSTIÇA, 1937, p. 2) e que a expectativa era que a finalização e sanção do novo código ocorresse no mês de outubro de 1937. Ademais, demonstrava o Jornal otimismo acerca da citação judicial via rádio e televisão, inovação proposta por Filinto Müller (Ecos e novidades, 1937, p. 2), chefe de polícia do Distrito Federal.

De agosto a dezembro de 1937, após algumas críticas jornalísticas, é possível perceber uma aceleração para a reforma processual. Para revisar o anteprojeto e “torná-lo adaptável à realidade cultural e às condições geográficas do país” (CÓDIGO DO PROCESSO PENAL, 1937, p. 4), foi escolhido o desembargador Cesário Pereira, contrário ao Juízo de Instrução que tanto retardou os trabalhos, dando início efetivo à fase extraparlamentar da produção do código. Em tom crescentemente otimista, *A Noite* divulgava “código ainda este ano!” (CÓDIGO AINDA ESTE ANO, 1937, p. 5), com a impressão do deputado Ferreira de Sousa, de que o código poderia ser encerrado ainda naquele ano, bem como a maneira como adiantavam-se os trabalhos paralelos sobre o novo Código Penal.

Em primeiro de dezembro, já no Estado Novo, uma comissão foi instituída pelo Ministro da Justiça, Francisco Campos, para redigir o anteprojeto do Código de Processo Penal. Ela era composta por Nelson Hungria, Vieira Braga, Narcélio de Queiroz e Magarinos Torres, (OS JURADOS SERÃO RESPONSABILIZADOS PELA SENTENÇA, p. 1) e receberam o prazo de 40 dias para o término dos trabalhos, não só dessa comissão, mas também daquela que cuidava do Código de Processo Civil e do Código Comercial. (COMO O MINISTRO DA JUSTIÇA PRETENDE EXECUTAR AS NOVAS LEIS, 1937, p. 1).

Contudo, antes do início dos trabalhos da comissão no projeto processual, determinou-se que deveria ser formulado um decreto-lei que regulamentasse o júri em todo o país. Dentre as inovações na matéria proposta, estava o fato de os jurados serem responsabilizados por crime de prevaricação se decidirem de forma manifestamente contrária às evidências dos autos e à instituição de votos escritos, que substituem as bolas brancas e pretas antes utilizadas e que eram bastante suscetíveis a confundir os jurados. (REFÓRMA DO JURY, 1937, p. 1).

2.2.3 Redação (1938-1941)

No começo de 1938, ocorreu uma pequena alteração na composição da comissão, após a saída voluntária de Magarinos Torres e nomeação, pelo Ministro da Justiça, de Cândido Mendes. (NOVO MEMBRO DA COMISSÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO, 1938, p. 2) A primeira etapa de trabalhos dos juristas – a regulamentação do júri – tem seu fim antes do primeiro terço do mês (REGULANDO A INSTITUIÇÃO DO JURY, 1938, p. 1), sendo decretado, por Getúlio Vargas, o extenso decreto-lei de 107 artigos após receber sua exposição de motivos feita pelo Ministro da Justiça. (A NOVA LEI DO JURY, 1938, p. 2) O novo modelo foi aplaudido pelo *Diário Carioca*, em meio a um texto que procura defender o quão importante é a reforma processual em andamento, afirmando o novo júri “ter funcionado perfeitamente” no Rio de Janeiro. (REFORMA PROCESSUAL, 1938, p. 6).

Quanto ao objetivo principal da comissão, que, na expectativa de Francisco Campos, deve satisfazer a díade dos “interesses do Estado e da população” (O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, p. 3, 1938) a estimativa anunciada nos periódicos não é menos otimista que as anteriores. Segundo *A Noite*, o anteprojeto seria entregue ao Ministro da Justiça até o dia 25 de janeiro desse ano. (AMPLA AUTORIDADE PARA O JUIZ, 1938, p. 2) A previsão, naturalmente, é exagerada, e apenas a 22 fevereiro de 1938 o mesmo jornal anuncia a conclusão da parte geral do código, levada a cabo por Nelson Hungria, junto com nova previsão de que dentro de quatro dias a parte especial também estaria concluída. (PRISÕES PREVENTIVAS NOS CRIMES AFIANÇÁVEIS, 1938, p. 2).

Em março, os quatro periódicos analisados noticiaram, durante todo o mês, o que seria a etapa final da produção do código (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1938, p. 3), que carecia apenas de algumas adições para restar perfeito e ser entregue, junto à exposição de motivos que já começava a ser elaborada, ao Ministro da Justiça. (PRONTO JÁ O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, p. 7, 1938). Nessa etapa, o *Diário Carioca* reservava grande destaque, em sua primeira folha, a uma entrevista com Nelson Hungria que, além de explicar os novos regulamentos do exame de corpo de delito e a ampliação da prisão preventiva, defendia o novo projeto processual como um instrumento necessário para possibilitar a execução da justiça e de eliminação de fórmulas tradicionais limitadoras. (OS NOVOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL E PENAL E COMERCIAL, p. 1, 1938).

Em fins de abril de 1938, o Código encontrava-se finalmente completo, à espera da aprovação do Ministro da Justiça. (E O NOSSO CÓDIGO PENAL, p. 2, 1938). Um de seus pontos fortes, conforme anunciava *A Noite*, era a restauração da “ditadura policial”, isto é, a ampla autonomia da polícia na consecução de provas no processo, em contraposição ao

juizado de instrução, desconsiderado desde a saída de Vicente Rao do Ministério da Justiça. No entanto, em meio ao clima de desfecho, *O Radical*, até o momento quase silente sobre a cobertura da reforma processual, publica, ao fim do mês, coluna que questiona a coerência de um novo Código Processual Penal existir à luz de um Código Penal antiquado. Embora a comissão de reforma do Código Penal existisse há tempo, estava distante de encerrar seus trabalhos e, como colocou o periódico, “a hermenêutica judiciária ensina que um dependa do outro”. (E O NOSSO CÓDIGO PENAL, p. 2, 1938).

Até setembro de 1938, o silêncio do governo frustra as expectativas e prazos levantados anteriormente pelos periódicos. De publicações anteriores acerca das novidades e novas etapas da redação do código, as notícias ora se resumiam a entrevistas com os integrantes da comissão, agora inerte, acerca de como se deu a elaboração do projeto. No começo de junho, o Ministro da Justiça anuncia que enviou ao presidente da República os anteprojetos do Código de Processo Civil e Comercial, mas que o Penal ainda estava sob estudos. (OS CÓDIGOS, 1938, p. 1).

Em agosto, interrogado sobre o andamento do estudo do anteprojeto, Francisco Campos respondeu que, “dentro de poucos dias, provavelmente, teremos o Código de Processo Penal, cujo anteprojeto já se encontra, há algum tempo, em mãos do presidente da República” (OS CÓDIGOS E OS FERIADOS DA CIDADE, 1938, p. 1); não obstante, ao final desse mês, o Sindicato dos Advogados e o Club dos Advogados requisitaram formalmente ao ministro que disponibilizasse o Código de Processo Penal, para que pudesse ser estudado e sugestões serem enviadas acerca dele, da maneira como ocorreu com o “Código da Justiça do Trabalho”. (SYNDICADO DE ADVOGADOS, 1938, p. 6) Nesse sentido, em uma das coberturas, nota-se um contraponto sobre a deficiência de publicidade das leis. (LEIS PROCESSUAIS, 1938, p. 6). Em setembro, Getúlio Vargas recomendou ao Ministro da Justiça que atendesse ao pedido do Club dos Advogados. (CLUB DOS ADVOGADOS, 1938, p. 6).

Após um silêncio generalizado das notícias sobre o código processual, o ano de 1939 inicia com uma reportagem do *Correio da Manhã* sobre a ansiedade popular quanto à publicação dos códigos. Retomando a tradicional argumentação de dois anos atrás, busca, na Constituição, o imperativo para se cobrar do governo as novas leis: “nada justifica a demora na execução do preceito constitucional”. (LEIS PROCESSUAIS, 1939, p. 4). Não obstante, a situação política indica que o código não será publicado tão logo e, em fevereiro de 1939,

Nelson Hungria anuncia que o Código de Processo Penal terá que sofrer alterações para se adequar ao Código Penal.

A expectativa de aprovação da nova lei passava a ser, agora, o ano de 1940, e, apesar de ser bem mais realista do que as estimativas anteriores, a simpatia pelos trabalhos não é abandonada, reconhecendo-se o período como “era da grande legislação nacional”. (OS TRÊS CÓDIGOS, 1939, p. 4).

O anteprojeto, revisto à luz dos trabalhos na nova lei material penal, é noticiado como pronto no começo de julho de 1939 (A REVISÃO DOS CÓDIGOS CIVIL E COMERCIAL, 1939, p. 3). No entanto, o trabalho, mais uma vez, extrapolou o prazo previsto e a cobertura jornalística de novembro noticiou (SUSPENSOS OS TRABALHOS À ESPERA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1939, p. 5) que a comissão encarregada do código da organização judiciária do Estado suspenderá seus trabalhos até a publicação do novo Código de Processo Penal.

O mês de dezembro de 1939 transcorreu com poucas publicações sobre a matéria. O anteprojeto continuava em seu processo de adaptação à nova lei penal e, no dia 11, *A Noite* anunciou que a parte geral estava já em fase de conclusão, (MEDIDA DE SEGURANÇA PARA INDIVÍDUOS PERIGOSOS, 1939, p. 2) mas seu fim declarado só viria no ano seguinte, quando o mesmo jornal publica a única notícia referente ao tema do ano de 1940, informando que o anteprojeto revisto já está em posse do governo para ser decretado. (PRONTO O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1940, p. 7).

O anteprojeto permaneceu sob os estudos do governo até o ano seguinte quando, em janeiro de 1941, a Diretoria de Imprensa Nacional fez comunicado sobre da edição do Código de Processo Penal e detalhes sobre seu índice. (O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941, p. 2). Três meses depois, a promessa do presidente foi cumprida ao disponibilizar, para sugestões, o texto da nova lei, que foi debatida em conferências no Club dos Advogados. (CONFERÊNCIAS, 1941, p. 40).

Após o debate aberto, a comissão tornou a apreciar o anteprojeto em junho e, em 3 de outubro, aniversário da Revolução de 1930, o código, cujo texto final conta com 811 artigos, é decretado por Getúlio Vargas, para entrar em vigor a 1º de janeiro de 1942. O fato foi anunciado com extensas notícias que comentam a icônica data de sua publicação e seu conteúdo.

2.2.4 Recepção (1941-1942)

A recepção mais calorosa da nova lei processual foi a do jornal *A Noite*, bem como seu processo de redação foi mais positivamente retratado nesse periódico. Apenas três dias depois de sua decretação, publicou, sob o título “Eminentemente democrático e brasileiro”, duas colunas para engrandecer o código. Trazendo em seu texto depoimentos de figuras notórias como Roberto Lyra e os integrantes da comissão, Nelson Hungria, Vieira Braga e Narcélio de Queiroz, foi elogiada a forma como o novo código resguarda os direitos e garantias individuais. (EMINENTEMENTE DEMOCRÁTICO E BRASILEIRO, 1941, p. 1).

Reproduziu o jornal a fala de Roberto Lyra:

Para mim, não é a técnica do Código, mas o seu efetivo, minucioso e intransigente respeito às liberdades e às garantias individuais e o seu espírito de justiça social que avultam, em primeiro lugar. [...] Com o novo Código, a intervenção da defesa é obrigatória desde a fase preliminar, podendo o juiz suprir as omissões. Outras providências, igualmente expressivas, marcam, no Código, a substância democrática que legitima os seus cuidados de instrumento da verdade. Não se trata da verdade Judiciária, mas da verdade real livremente colhida pelo juiz. Já se disse que o Código Penal é o Código dos criminosos e o Código de Processo é o Código dos inocentes. Poucas vezes teve tão boa aplicação o conceito. O novo Código assegura a inocência, através de garantias exequíveis e impreteríveis, mas também, não deixa escapar o criminoso, cujo tratamento interessa à sociedade [...]

Não é possível, numa palestra rápida e improvisada, abranger as conquistas do novo Código. Limito-me, pois, a chamar a atenção pública para esses aspectos que tanto se recomendam ao sentimento coletivo. Em qualquer referência ao Código, seria injusto omitir o nome do Ministro Francisco Campos, a quem o presidente confiou a pasta da Justiça numa hora de construções jurídicas fundamentais e duradoras somente acessíveis aos operários que dominam a vida e estão habituados a ver alto e longe. (EMINENTEMENTE DEMOCRÁTICO E BRASILEIRO, 1941, p. 2).

Na mesma página, elogios ao novo Código eram feitos por Nelson Hungria e Narcélio de Queiroz. Para Queiroz, o novo diploma a reduzia “a um mínimo o sistema de nulidades.” (EMINENTEMENTE DEMOCRÁTICO E BRASILEIRO, 1941, p. 2). Nesse aspecto, o principal ponto elogiado foi a ampliação e cristalização do direito de ampla defesa do réu, que, anteriormente, seria apenas “nominalmente assegurado”. (EMINENTEMENTE DEMOCRÁTICO E BRASILEIRO, 1941, p. 2). A reforma de outros institutos, como a fiança e recursos do Ministério Público, também foi comemorada na entrevista: Lyra também elogia a possibilidade do magistrado de conceder liberdades provisórias a quem não possui condições financeiras, no lugar de fiança, instituto que o professor reputou como uma “iniquidade” da forma como estava instituído anteriormente. (EMINENTEMENTE DEMOCRÁTICO E BRASILEIRO, 1941, p. 2). Nelson Hungria chamou atenção para a

possibilidade do assistente recorrer das absolvições do Tribunal do Júri em prazo supletivo e caráter não suspensivo caso o Ministério Público não o fizesse no prazo legal. Segundo Hungria, com isso, “o réu deixa de ser objeto de profusas franquias e benefícios que lhe assegurara o liberalismo reacionário de princípios do século XIX”.

Como indica o título da matéria, os dois principais pontos abordados pelos entrevistados foram o aspecto democrático do novo código e sua adaptação ao Brasil, como reforçou Narcélio de Queiroz e, principalmente, Roberto Lyra, que viu haver, no Código, “minucioso e intransigente respeito às liberdades e às garantias individuais”, bem como “espírito de justiça social”. (EMINENTEMENTE DEMOCRÁTICO E BRASILEIRO, 1941, p. 2). Vieira Braga comenta particularmente sobre a independência dos juízes, frente ao Poder Executivo, com a nova ordem processual penal, dispensando, também, elogios à própria classe, ao afirmar que a “idoneidade moral e intelectual” dos juízes no Brasil “é uma realidade”. (EMINENTEMENTE DEMOCRÁTICO E BRASILEIRO, 1941, p. 2).

Florêncio Abreu e Roberto Lyra destacam as correções sociais, advindas do “espírito de justiça social” da nova lei que o Código realizou em seus institutos “perfeitamente adaptados à realidade brasileira” (EMINENTEMENTE DEMOCRÁTICO E BRASILEIRO, 1941, p. 2), capazes de equilibrar as desigualdades entre a região costeira e o interior do país. Cumpre observar, além disso, que, apesar do uníssono tom de elogio, Vieira Braga e Nelson Hungria divergiam quanto à abrangência da lei: enquanto o primeiro reforçava o fato de que o trabalho da comissão “não deixa problema algum sem solução prática” e “evita qualquer perplexidade que venha a surgir”, o segundo declarava que o Código “não trouxe inovações radicais”. (EMINENTEMENTE DEMOCRÁTICO E BRASILEIRO, 1941, p. 2). Finalmente, outro ponto comum nas entrevistas é o exposto reconhecimento prestado a Francisco Campos, que, nos termos de Roberto Lyra, sua atuação “em momento de construções jurídicas fundamentais” era “somente acessível aos operários que dominam a vida e estão habituados a ver alto e longe”. (EMINENTEMENTE DEMOCRÁTICO E BRASILEIRO, 1941, p. 2).

Ainda nesse jornal, dois dias depois, é vinculada outra matéria sobre o assunto, desta vez realizando uma retrospectiva dos trabalhos no código e lembrando o discurso do dia 10 de novembro de 1937, inaugural do Estado Novo, em que Vargas chamou atenção para a necessidade de novas leis. Segundo o jornal, a promessa estava agora cumprida. Nesse momento, a morosidade enfrentada de 1934 até 1937 foi, agora, classificada como barreira dos “canais competentes” e dos “trâmites protelatórios”, afastando, portanto, toda a culpa do

Executivo e do presidente. A comissão, cujos trabalhos se estendeu de 1937 a 1941, foi descrita como tendo realizado “desinteressado e silencioso” trabalho. Nos termos do periódico, o presidente “excedeu mesmo as promessas, provendo o mecanismo do nosso progresso de muitos outros elementos de iguais valia e préstimo, de há muito reclamados inutilmente”.

Em dezembro do mesmo ano, o *Correio da Manhã*, *Diário Carioca* e *A Noite* ainda publicaram (LEI DE INTRODUÇÃO DO PROCESSO PENAL, 1941, p. 1) a notícia da decretação da Lei de Introdução do Código de Processo Penal. Dentre os quatro periódicos, o único contraponto negativo visível se deu no *Correio da Manhã*, que publicou matéria sobre o excessivo atarefamento do Judiciário face às novas leis decretadas. Na notícia, o periódico expôs como o número de recursos veio crescendo desde as novas leis processuais e aliava, a essa argumentação, o fato de que a perspectiva é de aumento ainda maior das ações dado o crescimento demográfico, especialmente o urbano: “a justiça está ficando impossibilitada de dar conta pontualmente dos serviços que lhe competem”. (O FÔRO E O ACÚMULO DOS PROCESSOS, 1941, p. 4). Veja-se que a crítica veio no sentido oposto a um dos principais objetivos descritos pela comissão, que era diminuir o sistema de nulidades e recursos.

Em janeiro de 1942, sem muito destaque, é noticiada a primeira aplicação do Código de Processo Penal no Rio de Janeiro. (APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1942, p. 4). No mesmo mês, o *Diário Carioca* publicava a transcrição de alguns comentários sobre o novo código feitos pelo jornal *A República*, em que a nova lei não poderia ser executada negligenciando o contexto em que foi elaborada: “A visão larga que orientou sua confecção assegura-lhes duradoura existência e perpetuará o nome de seu animador”. (AS NOVAS LEIS PENALIS E OS COMENTÁRIOS DO JORNAL “A REPÚBLICA”, 1942, p. 8).

O seu “animador”, *i.e.*, o presidente, por sua vez, será recordado mais duas vezes no transcorrer daquele ano. A primeira, em fevereiro de 1942, quando Getúlio Vargas foi homenageado “Cidadão da América” pela III Reunião de Consultas da Nações Americanas. Tal fato foi destacadamente anunciado pela *Folha d’A Noite*, que frisou o importante papel que a introdução das novas leis, como a do Código de Processo Penal, teve para justificar o mérito do presidente ao receber a honra.

A segunda publicação honrosa ao presidente seria publicada em abril, no dia de seu aniversário, acerca das homenagens feitas a Getúlio em decorrência da data especial. Dentre

elas, foi mais uma vez lembrada sua campanha de reforma jurídica e incluiu o novo código de processual penal como uma das grandes realizações de seu governo.

3 A DOUTRINA SOBRE A ELABORAÇÃO DO CPP

Ao se estudar historicamente a vigência e elaboração de um texto jurídico, além de ser importante compreender o contexto e os meios por meio dos quais tal corpo foi produzido, é, também, imprescindível investigar a forma como os operadores do Direito se relacionaram com a nova norma.

Para tanto, nosso recorte temático seleciona os livros que escreveram sobre o processo de redação e natureza do próprio código de processo de 1941. Já o recorte temporal visou contemplar tanto a literatura próxima à decretação do diploma legal, ou seja, a literatura sob a égide do Estado Novo, como aquela mais distante e, portanto, já sob a vigência do regime constitucional iniciado em 1946. Na pesquisa por essas fontes, quatro títulos apresentaram as características e informações pretendidas em nossa metodologia: *Teoria e Prática do Código de Processo Penal com Formulários* (1957), de Gomes Neto; *Comentários ao Código de Processo Penal Brasileiro*, de Antônio Luiz da Câmara Leal (1942); *Ritos de Processo Penal* (1955), de Walter P. Acosta; e *ABC do Processo Penal* (1959), de Maria Stella Villela Souto. Consultamos outros livros, a exemplo do *Código de Processo Penal* (1956), de Ary Azevedo Franco, mas eles não traziam discussões sobre o processo de elaboração do CPP.

A participação de juristas no debate começou, como visto no nº 2.2.2 deste artigo, com o pedido do Club dos Advogados para ler, estudar e propor sugestões para o anteprojeto do Código de Processo Penal. Embora o pedido tenha levado nove meses para ser atendido pelo governo, diversos advogados e estudiosos do Direito se prestaram a realizar comentários e críticas ao diploma, que, seis meses depois, seria publicado oficialmente. No entanto, essa participação foi pequena, visto que antes da decretação do código o texto ainda viria a passar por um último crivo do Ministério da Justiça e, principalmente, pelo fato de os debates sobre o anteprojeto terem sido realizados pontualmente no Rio de Janeiro, restringindo consideravelmente o conjunto de todos os advogados e juristas do país.

Em 1942, foram publicados os *Comentários ao Código de Processo Penal Brasileiro*, de Câmara Leal, cuja reverência ao resultado e teor da nova ordem processual é marcante. Claramente na defesa da centralização processual, como escolhido pela

Constituição, à época, Leal é generoso em suas remissões ao regime imperial, que publicou um Código de Processo Criminal em 1832. (LEAL, 1942). A descentralização do direito processual na Constituição de 1891 foi, para o autor, um retrocesso do direito judiciário brasileiro, e, para isso, cita João Mendes de Almeida Júnior, que teria sido “profético” ao advertir sobre “a perigosa desintegração do direito nacional”. (ALMEIDA apud LEAL, 1942, p. 21). Esse prejuízo jurídico será, no entanto, mitigado com a constituição de 1934 e, depois, na de 1937, cujo princípio da unidade processual fora reproduzido em um “sábio gesto”. (ALMEIDA apud LEAL, 1942, p. 21).

No entanto, o regime iniciado na Constituição de 10 de novembro de 1937 deixou de reproduzir alguns aspectos fundamentais do direito processual; e, embora sobre esse silêncio o autor não tivesse podido se abster, procurou contorná-lo da maneira mais deferente possível: reconhecendo o processo penal como um elemento indissociável de qualquer Estado de Direito, relembra o fato de o regime imperial alocar a “forma” como uma garantia constitucional, garantia esta que foi reproduzida em todos os códigos políticos seguintes, de 1824 a 1934, sendo, no entanto, ignorada pela Constituição de 1937. Apesar disso, argumentava o autor que se a Constituição “silenciou-a, nem por isso teve em mente derogá-la” (ALMEIDA apud LEAL, 1942, p. 21), e que a prova disso é o fato de o Presidente da República e do Ministro da Justiça terem manifestado grande “operosidade” frente à produção do novo Código de Processo Penal.

É inevitável, nesse ponto, comparar os elogios que os Comentários de Câmara Leal remetem à atuação de Getúlio Vargas e Francisco Campos com as críticas que os periódicos fizeram à comissão, principalmente na fase anterior ao Estado Novo, mas também de 1938 a 1941. O código, já com anos de atraso, extrapolou todas as previsões estabelecidas para ser publicado, seja pelos órgãos oficiais do governo, seja pelos próprios jornais, e mesmo sua publicação não oficial para debates foi delongada em quase um ano. Não obstante isso, Leal vê, no governo, uma “obediência à nova ordem constitucional” (ALMEIDA apud LEAL, 1942, p. 21) pelo fato de ter instituído a comissão de criação do código, bem como classifica como “muito rápida” a produção do Código Penal, em sentido bem semelhante, embora muito menos propagandista, às notícias vinculadas sobre a nova lei no mesmo período (1942).

O autor definiu o Estado Novo como um “governo em prol do povo e democrático”, cuja reforma processual, como elencou o Ministro da Justiça na exposição de motivos do código, era criar uma lei que atendesse às necessidades da população sem evadir-se dos

interesses do Estado. Em um raciocínio muitas vezes internamente contraditório, o autor descreve o Estado de seu tempo:

Democracia autoritária, o novo regime, implantado pelo golpe político de 1937, procurou suprimir o individualismo antissocial, que entravava egoisticamente o andamento dos legítimos interesses coletivos e enfraquecia, injustamente, a ação tutelar e soberana do Estado. Não se constituiu, porém, em regime discricionário e despótico, amordaçador das liberdades e garantias individuais. Socializando o direito público, garantiu melhor os interesses particulares, fazendo-os viver tranquilamente, sob a placidez da harmonia, do progresso e da paz da coletividade. (LEAL, 1942, 1942, p. 20).

A leitura doutrinária pós-Estado Novo, no entanto, apresenta teor bem diverso desse. Em 1957, em seu *Teoria e Prática do Código de Processo Penal com Formulários*, Gomes Neto inicia sua interpretação do Código de Processo Penal enquadrando-o como tendo sido criado em uma “fase obscura para grande parte da humanidade e também para o Brasil” (GOMES NETO, 1957, p. 5). Introduce o assunto elogiando o regime em que o autor se encontrava, em uma clara, porém indireta crítica do governo anterior, e defende que todas as leis, antes ou posteriores à constituição em vigência, devem ser aplicadas ou não aplicadas em função da carta de 1946, que, em suas palavras, fora “liberal e democrática [...] fruto do heroísmo e do sacrifício de milhões de seres humanos”. (GOMES NETO, 1957, p. 5).

O autor criticou a Lei de Introdução ao Código e à Exposição de Motivos pelas mesmas razões fundamentais: a Lei de Introdução possuiria caráter passageiro e reforçaria algumas convicções já anteriormente consolidadas na prática jurídica e em outras leis; quanto à exposição de Francisco Campos, seria uma ferramenta subsidiária, dado que apenas expõe as intenções de seus autores, e não normas vinculantes aos intérpretes do Direito. No entanto, a crítica incide no aspecto político quando denuncia, ao comentar a Lei de Introdução ao Código, que a mudança dos processos que antes competiam ao júri – e que no novo diploma caberiam ao juiz singular – foi uma marca da índole antidemocrática do código. (GOMES NETO, 1957, p. 5).

Fica mais evidente essa linha argumentativa quando o autor comenta a exposição do Ministro da Justiça. Cheia de “atavios antidemocráticos” (GOMES NETO, 1957, p. 14) , a exposição teria, ainda, errado em algumas de suas afirmações, como quando alude a uma “prisão preventiva obrigatória”, instituto não contemplado no texto legal.

Conclui o autor que a exposição de motivos deve ser uma ferramenta subsidiária e, se utilizada, é necessário cautela, lendo-a sempre à luz dos princípios da Constituição de 1946 e

tendo em mente que vários dos pontos fundamentais enumerados por Francisco Campos são, inclusive, contraindicados. (GOMES NETO, 1957, p. 30).

Na obra *ABC do Processo Penal* (1959), Villela Souto destinou seu primeiro capítulo às noções introdutórias do estudo processual penal; dentre elas, comentários sobre a redação desse diploma legal. Iniciando em uma recapitulação histórica, traça a linha da tradição legal processual no Brasil de centralizada, no Império, para descentralizada no começo da República e, por fim, a recentralização a partir da Constituição de 1934, preceito repetido na de 1937. (SOUTO, 1959, p.13-14).

Tratando do Código de Processo Penal, defendeu que teria sido “fruto do trabalho inteligente de renomados juristas” e que “nos dá certeza do pleno equilíbrio entre os interesses do Estado na repressão ao crime e a necessidade de garantir o indivíduo na defesa de sua liberdade” (SOUTO, 1959, p.16). Nesse ponto, como a autora expressamente confessa (SOUTO, 1959, p.16), sua perspectiva está de acordo com a de Francisco Campos, que, em sua exposição de motivos, procurou reiteradamente conciliar que a nova lei processual atendia ao binômio entre o interesse do Estado e o resguardo da liberdade do indivíduo.

Tal posição, embora cristalizada na exposição de motivos, pode ser observada tanto enquanto premissa do código desde os começos de sua elaboração (O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1938, p. 3) como também na opinião doutrinária, como se vê na presente obra (*ABC do Processo Penal*) e se viu, acima, na citação direta de Câmara Leal. (LEAL, 1942, p. 20).

Mais comentários elogiosos são tecidos quanto aos princípios protegidos no código, fazendo-se mesmo uma ligação entre o espírito dessa lei e a então vigente Carta de 1946:

É o reflexo desses princípios, firmados, uns expressamente no corpo do Código, outros, dos quais recebe grande influência, advindos de Constituições anteriores e firmados, expressamente, na de 1946, outros mais advindos da doutrina consagrada por vários povos, que vem de gerar esse perfeito equilíbrio a que se refere o eminente mestre do Direito. (SOUTO, 1959, p.16).

Ao fim do capítulo introdutório, Villela Souto destinou suas páginas a comentar e enumerar, com referências aos seus artigos respectivos, os princípios de processo penal encontrados na lei, quais sejam: indisponibilidade, obrigatoriedade e oficialidade, indivisibilidade, publicidade, livre convencimento e contrariedade. Em relação a este último,

ressalte-se que a autora o demonstra por via do art. 564, III, “c”⁵, mas silencia, por exemplo, acerca da possibilidade de condenação de réu não ouvido na instrução.

Não se encontram, na edição de 1953 de Walter P. Acosta⁶, comentários diretos acerca da história do Código de Processo Penal, limitando-se a um ensino puramente doutrinário que conhece dos institutos da lei.

A exceção a essa postura de comentário institucional e imparcial de Acosta é apenas de sua edição de 1955 (ACOSTA, 1955). Nela, inicia a introdução tecendo elogios ao pragmatismo exigido pela modernidade⁷, estendendo essa visão ao ensino do Direito. Essa valoração alcança o Código de Processo Penal quando da análise do sistema de prova, em que o autor, após breve resgate histórico do tema, defende estar na lei processual o princípio do livre convencimento do juiz sob a ótica da certeza moral, e não da certeza legal, que autor reputa impossível: “não há provas infalíveis, nem qualquer delas pode ser imposta como definitiva”. (ACOSTA, 1955, p. 10).

Aqui, é interessante perceber as diferentes visões que existiram, logo após o Estado Novo, do Código de Processo Penal. As diferenças podem ilustrar como o sentido do Código ainda seria objeto de disputa e de interpretação. O Código Processual Penal, que completa 78 anos em 2019, desde a sua elaboração, já nasceu em meio a críticas e contradições.

CONCLUSÃO

Das 121 matérias jornalísticas selecionadas, 65 foram do jornal *A Noite*, e o periódico que menos contemplou o processo de redação do código foi *O Radical*, com apenas seis notícias, todas vagando entre um discurso favorável e àquele já mencionado⁸, pró-presidente, mas crítico ao governo. O maior número de matérias concentra-se no espaço dos anos 1937-38, o que pode ser atribuído tanto ao ambiente de liberdade de imprensa pré-Estado Novo como ao afã pró-governo repentino a partir de 1938. Após uma larga interrupção, a frequência de publicações sobre o Código de Processo Penal só será notável em 1941-42, quando da decretação do texto. Em 1940, a inércia posterior à finalização do Código é percebida no silêncio, quase que unânime, dos periódicos.

⁵ Estabelece a nulidade no caso de falta de nomeação de defensor ao réu.

⁶ Referente ao livro *Ritos de Processo Penal*.

⁷ ACOSTA, 1955, p. 7. “Ninguém mais pode descrever que a vida moderna se orienta no rumo da utilidade. Ontem podia esbanjar-se a atividade criadora no sentido poliédrico de todos os prazeres intelectuais. Hoje, a questão prática tem prioridade [...]”.

⁸ Cf. subseção 2.1.3, supra.

Fica clara, em dois momentos, a grande mudança de tom na crítica jornalística sobre o objeto desta pesquisa. A crítica até novembro de 1937 foi, em todos os casos, extremamente severa e desconfiada, chegando a acusar o governo de desrespeito à Constituição e a questionar a finalidade de um Estado que não cumpre com seus objetivos declarados, bem como a inércia política em dar início à redação do código. As manchetes, antes agressivas e denunciando os três anos de atraso do governo, transmutam-se em um espaço de tempo de menos de dois meses em noticiários otimistas que anunciavam o código pronto ainda naquele ano, ou, pelo menos, em poucos meses. Frise-se o fato de essa alteração ter se dado muito proximamente ao golpe do Estado Novo.

Embora, em termos gerais, os noticiários posteriores a isso tenham sido favoráveis e complacentes, no grande interregno entre a finalização do anteprojeto e sua entrega ao Presidente pelo Ministro da Justiça, e, depois disso, até o parecer do Presidente, alguma oposição, muito tímida, pôde ser sentida, mas infinitamente menos assertiva do que se podia observar na imprensa sob o regime da carta de 1934.

A segunda mudança de tom viria, finalmente, em meados de 1941, e, desta vez, em um sentido benéfico ao governo: até mesmo periódicos que não tiveram uma grande cobertura da comissão, como o *Diário Carioca*, publicaram colunas elogiando o Estado Novo e, principalmente, Getúlio Vargas como os grandes arquitetos da reforma jurídica que o Brasil há muito precisava, em um tom extremamente filial.

Essa leitura se reproduz na doutrina do mesmo regime, mas, agora, com uma argumentação técnica, abandonando o sensacionalismo jornalístico, sem, no entanto, se divorciar das mesmas conclusões: o Código de Processo Penal teria sido um diploma necessário à nossa ordem política, implementado por um regime, que, embora autoritário, era crucial para a segurança social e progresso político.

Dentre as hipóteses levantadas para esta pesquisa, fica constatado que a cobertura jornalística sobre o Código de Processo Penal foi consideravelmente homogênea a partir do golpe do Estado Novo, com a única dissonância, embora muito moderada em relação ao período antes de 1937, do *Correio da Manhã*.⁹

Por outro lado, também é possível perceber a constante cobrança por um novo Código de Processo Penal e as constantes “comemorações” das suas inovações.

A doutrina, após o Estado Novo, criticará e também elogiará o código. O Código que, ainda hoje, é motivo de disputas e interpretações, foi chamado de autoritário e

⁹ Cf. nº 2.1.2, supra.

democrático, de garantista e de punitivista. Sem dúvida, fruto da Ditadura, ele é, junto de várias outras construções legais; mas, é, também, fruto do trabalho de juristas e daqueles que acreditavam que era possível, dentro de um Código, se mesclar “autoritarismo e democracia”. Seus usos e práticas – que não foram objetos da pesquisa ora relatada – talvez possam, nas múltiplas visões e usos de um texto legal, complementar a visão dessa obra do Estado Novo, que tem papel central nos regimes democráticos posteriores.

REFERÊNCIAS

A DATA DO PRESIDENTE. *Diário Carioca*, Rio de Janeiro, ano 15, n. 4.245, p. 4, 19 abr. 1942.

A NOITE. Rio de Janeiro, anos 26-31, nn. 8.987-10.839, 19 jan. 1937 a 15 abr. 1942.

A NOVA LEI DO JURY: como explana em exposição de motivos o ministro da Justiça. *A Noite*, ano 27, n. 9.306, p. 2, 8 jan. 1938.

A REFORMA DA JUSTIÇA: uma inovação no Código de Processo Penal, *Correio da Manhã*. Rio de Janeiro, ano 37, n. 13.105, p. 2, 31 jul. 1937.

A REVISÃO DOS CÓDIGOS CIVIL E COMERCIAL. *A Noite*, Rio de Janeiro, ano 28, n. 9.850, p. 3, 13 jul. 1939, edição das 11h.

ACOSTA, W. P. *Ritos de Processo Penal*. Viçosa: Tipografia São José, 1955.

AMPLA AUTORIDADE PARA O JUIZ. *A Noite*. Rio de Janeiro, ano 27, n. 9.309, p. 2, 11 jan. 1938, edição final.

APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *A Noite*, Rio de Janeiro, ano 31, n. 10.740, p. 4, 26 jan. 1942, edição matutina dominical.

AS NOVAS LEIS PENAIIS E OS COMENTÁRIOS DO JORNAL. A República. *Diário Carioca*. Rio de Janeiro, ano 15, n. 4.157, p. 8, 4 jan. 1942.

BELOCH, Israel et al. *Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-1930*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

BRASIL, B. A Noite. *Hemeroteca*. 2014a. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/artigos/a-noite/>. Acesso em: 5 ago. 2017.

BRASIL, B. Correio da Manhã. *Hemeroteca*, 2014b. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/artigos/correio-da-manha/>. Acesso em: 5 ago. 2017.

CLUB DOS ADVOGADOS. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, ano 38, n. 13.454, p. 3, 17 set. 1938.

CÓDIGO AINDA ESTE ANO! *A Noite*. Rio de Janeiro, ano 26, n. 9.170, p. 5, 22 ago. 1937, edição das 9h.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *Diário Carioca*. Rio de Janeiro, ano 11, n. 3.006, p. 3, 30 mar. 1938; Encurtamento das penas para os bens comportados. *A Noite*. Rio de Janeiro, ano 27, n. 9.384, p. 2, 28 mar. 1938, edição final.

CÓDIGO DO PROCESSO PENAL. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, ano 37, n. 13.124, p. 4, 22 ago. 1937.

COMO O MINISTRO DA JUSTIÇA PRETENDE EXECUTAR AS NOVAS LEIS: a dissolução dos partidos políticos, a ortografia, os códigos da justiça e outros assuntos do regime novo. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, ano 37, n. 13.212, p. 1, 4 dez. 1937.

CONFERÊNCIAS. *Correio da Manhã*. Rio de Janeiro, ano 40, n. 14.255, p. 13, 25 abr. 1941.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro, anos 36-41, nn. 12.966-14.593, 17 fev. 1937 a 31 mai. 1942.

COSTA, C. *Diário Carioca: o jornal que mudou a imprensa brasileira*. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, 2011.

DIÁRIO CARIOCA. *Hemeroteca*, 2014. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/artigos/diario-carioca/>. Acesso em: 5 ago. 2017.

DIÁRIO CARIOCA. Rio de Janeiro, anos 11-15, nn. 3.006-4.245, 1º dez. 1937 a 19 abr. 1942.

E O NOSSO CÓDIGO PENAL?: por que o do processo se aquele é do século passado. *O Radical*. Rio de Janeiro, ano 7, n. 1.844, p. 2, 21 abr. 1938.

ECOS E NOVIDADES. *A Noite*, Rio de Janeiro, ano 26, n. 9.160, p. 2, 2 ago. 1937, edição das 12h.

EMINENTEMENTE DEMOCRÁTICO E BRASILEIRO. *A Noite*. Rio de Janeiro, ano 31, n. 10.652, p. 1, 6 out. 1941, edição final.

FERREIRA, M. M. O Radical. *Centro de Pesquisa e Documentação Histórica Contemporânea do Brasil*. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/radical-o>. Acesso em: 5 ago. 2017.

GOMES NETO, F. A. *Teoria e Prática do Código de Processo Penal com Formulários*. vol 1. Rio de Janeiro: José Konfino, 1957.

INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIA POLÍTICA. *A Noite*. Rio de Janeiro, ano 31, n. 10.768, p. 7, 1 fev. 1942, edição matutina dominical.

KOSELLECK, Reinhart. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 134-146, 1992.

LEAL, A. L. C. *Comentários ao Código de Processo Penal Brasileiro*. vol. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942.

LEI DE INTRODUÇÃO DO PROCESSO PENAL. *Correio da Manhã*. Rio de Janeiro, ano 41, n. 14.452, p. 2, 12 dez. 1941; Promulgada a Lei de Introdução do Código de Processo Penal. *Diário Carioca*, Rio de Janeiro, ano 14, n. 4.139, p. 13, 12 dez. 1941; Introdução ao Código de Processo Penal. *A Noite*, Rio de Janeiro, ano 31, n. 10.719, p. 1, 12 dez. 1941, edição das 11h.

LEIS PROCESSUAIS *Correio da Manhã*. Rio de Janeiro, ano 36, n. 13.039, p. 4, 15 mai. 1937.

LEIS PROCESSUAIS. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, ano 38, n. 13.554, p. 4, 13 jan. 1939.

LEIS PROCESSUAIS. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro. ano 38, n. 13.436, p. 6, 27 ago. 1938.

LEIS QUE NOS FALTAM. *Correio da Manhã*. Rio de Janeiro, ano 36, n. 12.966, p. 4, 17 fev. 1937.

MEDIDA DE SEGURANÇA PARA INDIVÍDUOS PERIGOSOS. *A Noite*. Rio de Janeiro, ano 29, n. 9.999, p. 2, 11 dez. 1939, edição final.

NORMAS NOVAS NO PROCESSO CIVIL E COMERCIAL E NO PROCESSO PENAL. *A Noite*. Rio de Janeiro, ano 27, n. 9.390, p. 3, 3 abr. 1938, edição da manhã.

NOVO MEMBRO DA COMISSÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO. *A Noite*. ano 27, n. 9.306, p. 2, 8 jan. 1938, edição final.

NOVO PROCESSO PENAL. *A Noite*. Rio de Janeiro, ano 31, n. 10.649, p. 2, 4 out. 1941, edição final; O novo Código de Processo Penal. *Diário Carioca*, Rio de Janeiro, ano 14, n. 4.081, p. 4, 5 out. 1941; Promulgadas as duas leis penais. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, ano 41, n. 14.394, p. 3, 5 out. 1941.

O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *A Noite*, Rio de Janeiro, ano 26, n. 9.307, p. 3, 9 jan. 1938, edição da manhã.

O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *A Noite*. Rio de Janeiro, ano 26, n. 9.307, p. 3, 9 jan. 1938, edição da manhã.

O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *A Noite*. Rio de Janeiro, ano 28, n. 9.718, p. 3, 28 fev. 1939, edição das 11h.

O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *A Noite*. Rio de Janeiro, ano 30, n. 10.385, p. 2, 9 jan. 1941, edição das 11h.

O FÔRO E O ACÚMULO DOS PROCESSOS. *Correio da Manhã*. Rio de Janeiro, ano 41, n. 14.460, p. 4, 21 dez. 1941.

O RADICAL. Rio de Janeiro, anos 6-10, nn. 1.820-3.470, 23 mar. 1938 a 18 dez. 1941.

OS CÓDIGOS E OS FERIADOS DA CIDADE. *A Noite*, Rio de Janeiro, ano 27, n. 9.509, p. 2, 1º ago. 1938, edição ante-final.

OS CÓDIGOS. *A Noite*, Rio de Janeiro, ano 27, n. 9.457, p. 1, 10 jun. 1938, edição da manhã.

OS JURADOS SERÃO RESPONSABILIZADOS PELA SENTENÇA. *A Noite*. Rio de Janeiro, ano 26, n. 9.270, p. 1, 1º dez. 1937; O projeto do Código de Processo Penal. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, ano 37, n. 13.209, p. 1, 1º dez. 1937.

OS NOVOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL E PENAL E COMERCIAL. *Diário Carioca*. Rio de Janeiro, ano 11, n. 3.000, p. 1, 23 mar. 1938.

OS TRÊS CÓDIGOS. *Correio da Manhã*. Rio de Janeiro, ano 38, n. 13.575, p. 4, 7 fev. 1939.

PRISÕES PREVENTIVAS NOS CRIMES AFIANÇÁVEIS. *A Noite*, Rio de Janeiro, ano 27, n. 9.350, p. 2, 22 fev. 1938, edição final.

PRONTO JÁ O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *Correio da Manhã*. Rio de Janeiro, ano 37, n. 13.307, p. 7, 29 mar. 1938.

PRONTO O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *A Noite*. Rio de Janeiro, ano 29, n. 10.077, p. 7, 1º mar. 1940, edição final.

publicação do novo Código de Processo Penal. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, ano 39, n. 13.812, p. 9, 14 nov. 1939.

RÁO, V.; FARIA, A. B.; CASADO, P. de C. Projeto do Código de Processo Penal da República dos Estados Unidos do Brasil. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 34, n. 3, p. 137-292, jan. 1938.

REFÓRMA DO JURY. *A Noite*, Rio de Janeiro, ano 26, n. 9.286, p. 1, 17 dez. 1937, edição final.

REFORMA DO PROCESSO PENAL. *Correio da Manhã*. Rio de Janeiro, ano 36, n. 12.969, p. 4, 20 fev. 1937.

REFORMA PROCESSUAL. *Diário Carioca*, Rio de Janeiro, ano 11, n. 2.958, p. 6, 1º fev. 1938.

REGULANDO A INSTITUIÇÃO DO JURY. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, ano 37, n. 13.239, p. 1, 7 jan. 1938.

SERVIÇO JUDICIÁRIO. *Correio da Manhã*. Rio de Janeiro, ano 37, n. 13.070, p. 4, 20 jun. 1937.

SOUTO, M. S. V. *ABC do Processo Penal*. vol. 1. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1959.

UMA HISTÓRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1941: IMPRENSA, DOUTRINA E ESTADO NOVO

SUSPENSOS OS TRABALHOS À ESPERA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *A Noite*. Rio de Janeiro, ano 29, n. 9.971, p. 5, 13 nov. 1939, edição final; Aguardará a

SYNDICADO DE ADVOGADOS. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, ano 27 ago. 1938, p. 6.

VALLE, G. S. *Uma história da cultura jurídica processual penal brasileira (1930-1945)*. 2018. 215 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado)—Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

VARGAS, G. *A nova política do Brasil*. São Paulo: Livraria José Olympio, 1941.